



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13839.001581/99-91
Recurso n.º : 120.581
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 a 1995
Recorrente : CIA. INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI (SUCEDIDA POR
COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.)
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 24 de fevereiro de 2000
Acórdão n.º : 101-92.987

ENCARGOS FINANCEIROS DE EMPRÉSTIMOS REPASSADOS- As despesas financeiras relativas a empréstimos repassados a empresas ligadas não se afiguram como necessárias (usuais e normais), sendo, pois, indedutíveis.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS - Improcede a tributação das variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais, por não existir disponibilidade econômica ou jurídica em relação às mesmas, nem corresponderem a crédito líquido e certo, definitivamente constituído nos termos do direito aplicável.

CORREÇÃO MONETÁRIA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO À ELETROBRÁS - Caracteriza-se como receita tributável a variação monetária ativa decorrente da correção monetária dos empréstimos compulsórios em favor da Eletrobrás.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI (SUCEDIDA POR COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência da correção monetária depositados em Juízo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 13839.001581/99-91
Acórdão n.º : 101-92.987

2


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 13839.001581/99-91
Acórdão n.º : 101-92.987

3

Recurso n.º : 120.581
Recorrente : CIA. INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI (SUCEDIDA POR
COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.)

RELATÓRIO

Contra a empresa Cia Industrial e Mercantil Paoletti foram lavrados autos de infração referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro, em razão das seguintes irregularidades apontadas pela fiscalização no Termo de Verificação e Constatação Fiscal:

- 1- Omissão de receitas de variação monetária ativa e de correção monetária de balanço.
- 2- Encargos financeiros de empréstimos repassados
- 3- Omissão de receitas de variação monetária ativa de direitos classificados no Ativo Circulante.
- 4- Postergação indevida do imposto de renda.
- 5- Ativo contabilizado como custo
- 6- Omissão de receita de correção monetária de balanço de ativo contabilizado como custo
- 7- Omissão de receita de correção monetária de balanço da conta Depósito Compulsório Eletrobrás.

Conforme esclarece o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, a fiscalização:

- a) considerou como simuladas, com o objetivo de deixar de gerar receitas de variação monetária e, posteriormente, de correção monetária do balanço, operações contabilizadas como realizadas entre a Paoletti e suas controladas Enisa e Ernesto Neugbauer, relativas a pagamento de mútuo que mudaram radicalmente as posições mantidas, tendo a fiscalizada passado de credora a devedora das controladas;
- b) considerou redução indevida do resultado do exercício de 1991 a diferença entre os encargos pagos ao mercado financeiro nos financiamentos de capital de giro (juros reais de mercado) e os encargos recebidos de suas controladas (apenas correção monetária pelo BTNF), pelos repasses desses financiamentos.

105

- c) considerou omissão de receita a não atualização dos valores contabilizados a débito de Depósitos para Defesas e Recursos, representativos de direitos de crédito da Paoletti, destinados à garantia de instância e efetuados em decorrência de ação judicial contra a cobrança da CSSL de 1989;
- d) constatou postergação indevida do IRPJ do exercício de 1991, por antecipação de despesas;
- e) considerou indevida a apropriação ao resultado do exercício os valores correspondentes a partes e peças importadas, conforme notas fiscais de entrada 12239 e 13287, os quais deveriam ter sido contabilizados como acréscimos da conta de Ativo Permanente que registra a máquina beneficiária da melhoria.
- f) considerou que, em razão do procedimento errôneo referido no item anterior, ocorreu omissão de receita de correção monetária de balanço.
- g) constatou omissão de receita de correção monetária de balanço pela falta de correção da conta Depósito Compulsório – Eletrobrás.

A empresa não impugnou a exigência relativa ao item 4 acima, impugnando todos os demais, alegando, em síntese, o seguinte:

- Quanto à omissão de receitas de variação monetária ativa e de correção monetária de balanço.

Esclarece que a Paoletti estocava a matéria prima tomate, produzida de junho a setembro, para consumo durante a entressafra. Em períodos de alta taxa de inflação o custo médio da polpa de tomate estocada ficava completamente defasado, afetando o patrimônio líquido da empresa, por manter estoque considerável sub-avaliado em virtude de efeito inflacionário. Diante desse fato, e para que os acionistas pudessem avaliar a real situação da empresa, a administração decidiu ajustar os estoques da polpa de tomate ao preço de mercado, adquirindo antecipadamente de sua controlada ENISA essa matéria prima, e com base nesse preço, valorizou o estoque existente. Essa operação gerou renda tributável decorrente da valorização dos estoques e da correção monetária de adiantamento a fornecedor. A forma de pagamento via “adiantamento a fornecedor”, com a conseqüente troca de cheques e liquidação de mútuo, que foi a maneira de formalizar a operação, da qual não resultou

qualquer dano ao fisco. De fato, se a partir de dezembro de 1990 a baixa do mútuo deixou de gerar receita de correção monetária de balanço, é certo também que a valorização dos estoques e a receita de correção monetária dos adiantamentos a fornecedor. Junta a reprodução dos registros contábeis realizados, deixando nítido que a conduta da empresa situou-se no campo da liberdade de gestão, sendo inconsistente a imputação de simulação.

- **Encargos financeiros de empréstimos repassados**

Argumenta que diferença entre o valor dos encargos financeiros pagos pela Paoletti por empréstimos obtidos no mercado financeiro e o valor recebido de pessoas jurídicas controladas não pode ser tida como liberalidade, já que, reconhecendo a fiscalização tratar-se de financiamento de capital de giro, restou caracterizada sua dedutibilidade a teor do art. 191 do RIR/80.

- **Omissão de receitas de variação monetária ativa**

Diz que a fiscalização considerou omissão de receita a não atualização dos valores depositados judicialmente para discussão da Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas do período de 1989, porém a empresa não é obrigada a considerar, na base de cálculo do IR valores que não se encontram em sua disponibilidade e que, até que sobrevenha decisão final do processo a favor da empresa, sequer podem ser considerados receitas. Acrescenta que, com fulcro no art. 18 do DL 1.598/77, e uma vez que os valores depositados correspondem a tributos/obrigações da empresa, *“as variações monetárias relativas aos depósitos realizados não configuram variações ativas, e sim, passivas, devendo, nos termos da lei, ser deduzidas para efeito de determinar o lucro real”*. E que *“somente se e quando vier a ser reconhecida, por decisão judicial transitada em julgado, a inexistência da obrigação.....é que esses valores deixarão de ostentar a natureza de obrigação para se transformarem em créditos, passíveis de serem oferecidos à tributação*. Cita, em seu abono, o ac. 103-11.961/92 e o art. 8º da Lei 8.541/92.

- **Ativo contabilizado como custo e Omissão de receita de correção monetária de balanço de ativo contabilizado como custo**



Afirma, com base na jurisprudência que cita, ser imprescindível que se prove que as peças e partes assim contabilizadas aumentaram em mais de doze meses a vida útil do equipamento ou máquina em que foram aplicadas.

- **Omissão de receita de correção monetária de balanço da conta Depósito Compulsório Eletrobrás.**

Alega que, não tendo disponibilidade das importâncias relativas ao empréstimo compulsório feito à Eletrobrás, não se configura a incidência do imposto de renda sobre os acessórios, dentre os quais a correção monetária. Cita jurisprudência judicial e administrativa.

Nas impugnações às exigências reflexas, ratifica as razões expendidas quanto ao IRPJ.

Em fase de preparo do julgamento foi o processo remetido ao Serviço de Fiscalização a fim de serem esclarecidos alguns pontos relativos aos itens 1º e 5º do Termo de Verificação de fls 02/10, o que foi atendido conforme informação fiscal exarada às fls 1014/1018.

A autoridade julgadora de primeiro grau cancelou a exigência relativa aos itens 1, 5 e 6, mantendo as dos itens 2, 3 e 7, em decisão assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIOS FINANCEIROS 1991/95

Mútuos- Simulação: para que se possa caracterizar a simulação, em atos jurídicos, é indispensável que os atos praticados não pudessem ser realizados, fosse por vedação legal ou por qualquer outra razão. Se não existia impedimento para a conversão **dos valores** mutuados para adiantamento a fornecedores e, se de fato e de direito não ocorreram atos diversos dos realizados, não há como qualificar-se a operação de simulada. Os objetivos visados com a prática dos atos não interferem na sua qualificação; portanto, se os atos praticados eram lícitos, as eventuais conseqüências contrárias ao fisco são casos de elisão e na de evasão ilícita.

Gastos ativáveis: compete ao Fisco demonstrar que houve aumento de vida útil superior a um ano para que haja exigência de capitalização, com apoio em elementos consistentes, não bastando a simples presunção (Ac. 1º CC 101-77.955/88).

Atualização monetária dos depósitos judiciais: O reconhecimento da variação monetária ativa decorrente de depósitos judiciais é necessário do ponto de vista fiscal a fim de neutralizar os efeitos da correção incidente sobre as origens dos recursos depositados : capital próprio (Patrimônio Líquido) ou de terceiros (Passivo).

Encargos financeiros de empréstimos passados : o empréstimo obtido por uma empresa e que se repassa a outra, implica repassar as despesas financeiras correspondentes.

Empréstimos à ELETROBRÁS: constitui receita tributável a variação monetária ativa decorrente da correção monetária dos empréstimos efetuados em favor da Eletrobrás.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE

TRIBUTAÇÃO REFLEXA/CSLL e ILL

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo eles seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A base de cálculo da CSLL é o lucro líquido antes da provisão para o imposto de renda, ajustado pelas adições e exclusões estabelecidas na legislação de regência. Assim, as despesas desnecessárias e as diferenças de correção monetária, matérias de fato detectadas em auditoria fiscal, bem representam a base de cálculo da Contribuição Social, posto que afetaram diretamente o lucro líquido.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Suspensa, em parte, a execução da Lei nº 7.713/88 no que diz respeito à expressão "o acionista" contida no seu art. 35 (Resolução do Senado Federal nº 82, de 1996(DOU 22/11/96)).

EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE

De sua decisão, recorreu, de ofício, a este Conselho.

Por sua vez a empresa, inconformada com a parcela mantida, recorre a este Conselho, reeditando as razões apresentadas na impugnação em relação aos itens 2, 3 e 7 (Encargos Financeiros Repassados, Omissão de Receita de Variação Monetária Ativa e Omissão de Receita de Correção Monetária de Balanço-Empréstimos Compulsório-Eletróbrás).

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo, e embora desacompanhado de prova do depósito exigido no art. 33, §2º, do Decreto 70.235/72, dele tomo conhecimento por determinação judicial.

Passo a analisar as matérias que permanecem litigiosas, registrando que o decidido em relação ao IRPJ se aplica, também, ao lançamento da Contribuição Social .

1- Encargos financeiros de empréstimos repassados

A Recorrente tomava recursos externos pagando juros reais de mercado e os repassava a empresas coligadas/interligadas cobrando, apenas, a correção segundo a variação do BTNF. Os juros por ela pagos sobre os financiamentos foram deduzidos como despesas financeiras .

Condição inafastável para a dedutibilidade das despesas é que as mesmas se caracterizem como necessárias às atividades da empresa ou à manutenção da respectiva fonte produtora . Indubitavelmente, as despesas com financiamento de capital de giro se caracterizam como necessárias. Porém apenas se identificam como capital de giro os recursos efetivamente aplicados na atividade da empresa, não se caracterizando como tal os recursos repassados a terceiros, ainda que obtidos através operações impropriamente designadas como financiamento de capital de giro.

Dessa forma, as despesas financeiras relativas a valores que são repassados a empresas ligadas não se afiguram como despesas usuais e normais, sendo, pois, indedutíveis na apuração do lucro real.

2- Omissão de Receitas de Variação Monetária Ativa.

NE

A matéria deste item corresponde à correção monetária de valores depositados à ordem do juízo, a qual é por demais conhecida desta Câmara, que sobre ela tem jurisprudência pacífica.

O auto de infração do IRPJ, do qual os demais são considerados decorrentes, traz como enquadramento legal da infração os 157 e § 1º, 175, 254 inc. I e parágrafo único e 387 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980 correspondentes aos artigos 6º, § 2º 7º, 11 e 18, todos do Decreto-lei 1.598/77. Com exceção do artigo 18, os dispositivos mencionados do Decreto-lei 1.598/97 tratam genericamente de adições ao lucro líquido para apuração do lucro real, determinação do lucro real com base na escrituração, conceito de lucro operacional.

O fundamento legal específico para tributação das variações monetárias ativas encontra-se no *caput* do artigo 18 do Decreto-lei 1.598/97, consolidado no artigo 254, I, do RIR/80.

A determinação do *caput* do artigo 18 do Decreto-lei 1.598/77 é no sentido de que sejam incluídas na determinação do lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte. E os depósitos judiciais não são direitos de crédito do contribuinte, constituindo, isso sim, em crédito vinculado à ordem do juízo, de titular indefinido. Nesse sentido inúmeros acórdãos deste Primeiro Conselho, a exemplo dos a seguir transcritos por suas ementas :

“IRPJ- Correção Monetária de Depósitos Judiciais- Faculdade de Reconhecimento ou não Para Efeito de Tributação.

Até decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores dados em depósito judicial agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo assim, o respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto do art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque de titular indefinido.

(Ac. 103-11.961/92)”

“Correção Monetária de Depósitos Judiciais- Improcede a tributação das variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais, por não existir disponibilidade econômica ou jurídica em relação às mesmas, nem corresponderem a crédito líquido e certo, definitivamente constituído nos termos do direito aplicável)(Ac. 103-11.228/91)”

“Depósito Judicial- Na vigência do DL 1.598/77, o contribuinte podia deduzir no período-base de competência os tributos provisionados e não

15-

pagos, cuja validade estivesse discutindo judicialmente. Tais depósitos, por constituírem crédito vinculado à ordem do juízo, de titular indefinido, não obrigam à inclusão das respectivas variações monetárias como receita (Ac. 101-90.142/96 e 101-90.143/96)”

“Depósitos Judiciais e Outros Depósitos- As contrapartidas das variações monetárias ativas a serem incluídas na apuração do lucro operacional são as decorrentes da valorização da taxa de câmbio ou da aplicação de índices ou coeficientes, por disposição legal ou contratual, sobre direitos de crédito e não sobre bens do contribuinte. Depósitos judiciais, depósitos em instituições oficiais a ordem do Poder Executivo, depósitos bancário, etc. compreendem-se entre os bens das pessoas e não entre seus direitos de crédito. E isso porque bens são coisas presentes, realizadas, enquanto os créditos representam algo futuro, realizável.(Ac. 101-89.509/96)”

“Exercício de Apropriação- A variação monetária resultante de depósitos judiciais para garantia de instância deve ser apropriada como receita do exercício em que for autorizado o levantamento por despacho expresso da autoridade judicial que reside o feito.(Ac. 101-87.745/95)”

Assim em consonância com a jurisprudência predominante deste Conselho, voto pelo provimento do recurso quanto a este item

3- Omissão de receita de correção monetária de balanço da conta Depósito Compulsório Eletrobrás.

Conforme já registrado, o artigo 18 do Decreto-lei 1.598/77 (art. 254 do RIR/80) determina que sejam incluídas na determinação do lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte. E os valores correspondentes aos empréstimos compulsórios em favor da Eletrobrás caracterizam-se, indiscutivelmente, como direitos de crédito do contribuinte, sujeitos a correção monetária.

Para cumprimento do mandamento legal supra, a Secretaria da Receita Federal emitiu normas específicas sobre a matéria. Assim, a Instrução Normativa SRF 76/84 determina que a contrapartida da atualização monetária do valor das Obrigações da Eletrobrás, sejam as aplicações compulsórias ou voluntárias, seja registrada como variação monetária ativa, quando registradas no ativo realizável, ou como correção monetária credora, quando registradas no ativo permanente. Por sua vez, o Ato Declaratório Normativo CST 16/84 declara que o tratamento previsto na IN 76/84 é aplicável às obrigações da Eletrobrás e ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei 1.512/76.

Processo n.º : 13839.001581/99-91
Acórdão n.º : 101-92.987

11

A jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que se caracteriza como receita tributável a variação monetária ativa decorrente da correção monetária dos empréstimos compulsórios em favor da Eletrobrás, a exemplo dos Acórdãos 101-76.594/86, 101-77.734/88, 101-77.765/88, 101-77.775/88, 101-77.856/88, 103-06.608/84, 103-7.191/86, 103-7.409/86, 105-2.572/88, 105-2.609/88, 105-2.282/87, 105-2.283/87, 105-2.295/87.

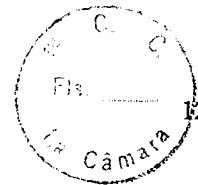
Deve, pois, ser negado provimento quanto a este item do recurso.

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência relativa à correção monetária dos valores depositados em juízo.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000


SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 13839.001581/99-91
Acórdão n.º : 101-92.987



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

14 ABR 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

14 ABR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL